



JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

## **DECISÃO**

### **DECISÃO PREGOEIRO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS LTDA** em face da decisão do pregoeiro que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 90016/2024 – JFAL a empresa licitante **VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em recurso apresentado tempestivamente, a Recorrente (**TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS LTDA**) pleiteia a reforma da decisão do Pregão 90016/2024 - JFAL.

À guisa de relatório, transcrevo as razões da Recorrente (doc. SEI [4549461](#)):

[...]

#### **4) DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DO ATO QUE DECLAROU A**

#### **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE TECHSCAN**

##### **4.1) DO PROTOCOLO ONVIF**

O item 1.2.15 do Edital assim determinou:

1.2.15. O sistema precisa ser capaz de se integrar com a tecnologia ONVIF de câmeras de segurança. É essencial que esteja homologado e registrado no site do ONVIF, garantindo assim a conformidade com os padrões estabelecidos por essa organização. Essa integração possibilitará à contratante não apenas visualizar as imagens geradas pelas câmeras de segurança, mas também permitirá que ela acompanhe essas imagens em uma sala de monitoramento específica. O equipamento deve atender ao profile S do ONVIF, garantindo:

- Interoperabilidade com dispositivos de diferentes fabricantes.

- Configuração rápida e automática.
- Padrões comuns para streaming de vídeo e funcionalidades básicas.
- Economia de tempo e recursos.
- Possibilidade de implementar outras tecnologias sem perder recursos e funcionalidades.
- Preparação para futuras atualizações e perfis do ONVIF
- Garantir a compatibilidade com futuras tecnologias

Por ocasião da resposta à impugnação da empresa NUCTECH, o Sr. Pregoeiro assim decidiu:

Fica retirada a exigência de essencialidade de homologação e registro do objeto no ONVIF do item 1.2.15 do anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, tendo a seguinte redação:

"1.2.15 O sistema precisa ser capaz de se integrar com a tecnologia ONVIF de câmeras de segurança. Essa integração possibilitará à contratante não apenas visualizar as imagens geradas pelas câmeras de segurança, mas também permitirá que ela acompanhe essas imagens em uma sala de monitoramento específica. O equipamento deve atender ao profile S do ONVIF, garantindo:

Interoperabilidade com dispositivos de diferentes fabricantes.

Configuração rápida e automática.

Padrões comuns para streaming de vídeo e funcionalidades básicas.

Economia de tempo e recursos.

Possibilidade de implementar outras tecnologias sem perder recursos e funcionalidades.

Preparação para futuras atualizações e perfis do ONVIF.

Garantir a compatibilidade com futuras tecnologias. (g.n.)

Cumpre-nos registrar que o protocolo ONVIF é um padrão mundial da indústria de vídeo vigilância para interconexão entre câmeras IP's e sistema de gravação e gerenciamento de vídeo – INDEPENDENTEMENTE DA MARCA.

Nesse fanal, o protocolo ONVIF é essencial quando de pretende licitar um sistema de CFTV – Circuito Fechado de Televisão, por exemplo e que, eventualmente, poderá ser ampliado.

No caso dos escâneres de raios X, temos que os dispositivos que fazem o vídeo das imagens dos objetos inspecionados é que precisam ter o protocolo ONVIF.

O item 1.2.15. exigiu o “profile S” (o mais básico de todos e encontrado na maioria dos dispositivos ou câmeras IP’s), e deve suportar vídeo streaming (fluxo de vídeo) para o sistema de gravação ou monitoramento.

Seguindo-se a estrita letra do instrumento convocatório, notadamente o contido no item 1.2.15 – “O SISTEMA precisa ser capaz de se integrar com a tecnologia ONVIF de câmeras de segurança. É essencial que esteja homologado e registrado no site do ONVIF, (...)”, o que consta da listagem disponibilizada na rede mundial de computadores, da ONVIF, no caso do equipamento ofertado pela Recorrente TECHSCAN é a marca do dispositivo de vídeo utilizado (dentro do equipamento) - e não o modelo do escâner – individualmente.

A funcionalidade esperada do “padrão ONVIF” é que o dispositivo utilizado por um fabricante “A” se comunique com o GRAVADOR do fabricante “B” – dando, assim, mais liberdade ao cliente final.

Com isso em mente, 2 pontos são essenciais na análise da exigência contida no item 1.2.15 do instrumento convocatório:

1 – O protocolo ONVIF é do “SISTEMA” – QUE NO CASO É DO DISPOSITIVO DE VÍDEO que (e não do escâner em si), para que tenha comunicação com o gravador e que poderá ser utilizado, no sistema de CFTV da Justiça Federal de Alagoas, como um todo.

2 – Pensar que o “escâner de raios X” deve estar listado no site da ONVIF é aniquilar, definitivamente, a maior finalidade do protocolo:

garantir a liberdade de contratação do consumidor final – haja vista a existência de 1 (um) único modelo de escâner listado, eliminando qualquer tipo de concorrência.

Cumprir mencionar que, em sede de resposta à diligência 02, esta Recorrente juntou declaração emitida pela fabricante do equipamento atestando que este atende à exigência de compatibilidade com o protocolo ONVIF, ou seja, garantindo que os sistemas de gravação por vídeo utilizados em seus equipamentos adotam o protocolo ONVIF, comprometendo-se a seguir com a respectiva comprovação, inclusive no site da organização, por ocasião da realização dos testes de aceitação dos equipamentos.

Ou seja, em momento algum do instrumento convocatório, houve a exigência expressa de que o ESCÂNER DE RAIOS X estivesse – de fato – listado no site da ONVIF, mas sim o sistema utilizado, no caso, dos dispositivos, notadamente pelas funcionalidades que se seguiram, nos subtópicos.

Portanto, com base na DECLARAÇÃO DA FABRICANTE, já anexadas a estes autos, tem-se a prova clara e contundente de que o “SISTEMA” utilizado no equipamento ofertado pela Recorrente TECHSCAN é aderente ao protocolo ONVIF e também se encontra listado no site da organização.

Diante dessas razões, entendemos que:

- o edital exigiu que o “sistema” utilizado fosse homologado e listado no ONVIF (não o equipamento de escâner de raios X) - a TECHSCAN apresentou declaração da própria fabricante, confirmando que somente utiliza sistemas (ou dispositivos), em seus equipamentos, que atendem e estão listados no ONVIF.

Portanto, a decisão que entendeu que o equipamento ofertado pela Recorrente TECHSCAN não atende à exigência do item 1.2.15 do Termo de Referência deverá ser revisada, com posterior declaração de aceitação da proposta apresentada e consequente declaração da TECHSCAN como VENCEDORA do certame.

4.2) DA POTÊNCIA DO GERADOR

O item 1.4.3 do Anexo III – Termo de Referência, assim determinou:

1.4.3. Deve possuir potência de 740VA

Por ocasião dos esclarecimentos, houve a seguinte alteração da exigência:

Fica mantida a potência de 740VA estabelecida no item 1.4.3 do anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, podendo sofrer variação de mais (+) ou para menos (-) 10%.

Seguindo-se os cálculos das variáveis introduzidas por ocasião da resposta à impugnação da NUCTECH, tem-se que a Potência aceita do equipamento passou a ser de:

- mínima = 666 VA

- máxima = 814 VA

Frise-se que a exigência editalícia trata da “POTÊNCIA DO GERADOR”.

Já a decisão do Sr. Pregoeiro, tratou da “POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO”: pois é evidente que quando se fala em “consumo de energia” e “sustentabilidade”, está-se falando do equipamento como um todo e não somente de um dos seus componentes, no caso, o gerador.

Ao inserir no edital, a “POTÊNCIA DO GERADOR”, há, na verdade, a inserção de uma característica que não atinge nenhum tipo de FUNCIONALIDADE do equipamento, muito menos a questão da economia de energia e da sustentabilidade ambiental.

A bem da verdade, nota-se que houve algum tipo de equívoco ou quanto à especificação do edital ou quanto à decisão do Sr. Pregoeiro, que desabilitou a a TECHSCAN.

Nessa esteira, é importante frisar que a verificação da “POTÊNCIA DO GERADOR” é necessário seguir-se um cálculo mais complexo, envolvendo a corrente e a tensão do gerador.

Deste modo, afirmamos que a POTÊNCIA DO GERADOR DO EQUIPAMENTO OFERTADO É DE, APROXIMADAMENTE, 700 VA – ESTANDO ADERENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

De outro turno, considerando-se a funcionalidade real esperada do equipamento, à luz da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro (economia de energia e sustentabilidade), tem-se que a POTÊNCIA TOTAL DO EQUIPAMENTO, temse o CONSUMO DE ENERGIA DO EQUIPAMENTO: MÁXIMO DE 1 (UM) QUILOWATT!

Conforme consta do folder do equipamento, anexado à proposta:

CONSUMO DE ENERGIA: 1.0 KW (Max)

Neste aspecto (baixo consumo de energia), tem-se que o equipamento é muito mais econômico do que qualquer aparelho comum de Ar Condicionado, por exemplo, não causando nenhum tipo de consumo exagerado de energia ou prejuízos ao meio ambiente.

Deste modo, tem-se que tanto pelas exigências editalícias quanto pelas justificativas apresentadas pelo Sr. Pregoeiro, o equipamento ofertado pela Recorrente TECHSCAN está absolutamente dentro das exigências, devendo, a decisão que desclassificou sua proposta ser reformada, para declarar a 1ª Colocada TECHSCAN vencedora do certame.

Subsidiariamente, acaso não haja a reforma da decisão que desclassificou a proposta da 1ª Colocada TECHSCAN, o presente certame deverá ser ANULADO, por evidente vício intrínseco.

#### 4.3) DAS DIMENSÕES DO EQUIPAMENTO

O item 1.1.12 trouxe a seguinte exigência quanto às dimensões externas do equipamento:

1.1.12. O equipamento deve possuir dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir no máximo as seguintes medidas: · Comprimento máximo incluindo a esteira transportadora: 1450 mm (mil quatrocentos e cinquenta milímetros). Não serão aceitos equipamentos dimensão superior afim de respeitar os espaços disponíveis por esta contratante e garantia de mobilidade; · Largura máxima do equipamento: 830mm (oitocentos e trinta milímetros). Não serão aceitos equipamentos dimensão superior afim de respeitar os espaços disponíveis por esta contratante e garantia de mobilidade

· Altura máxima do equipamento sem acessórios: 1200mm (mil e duzentos milímetros). Não serão aceitos equipamentos dimensão superior afim de respeitar os espaços disponíveis por esta contratante e garantia de mobilidade

· O equipamento deve ter uma altura mínima da cinta transportadora em relação ao solo de 600 mm (seiscentos milímetros) e uma altura máxima de 670mm (seiscentos e setenta milímetros)

Já o item 1.1.7 do Edital trouxe as seguintes exigências quanto às dimensões de túnel:

1.1.7. O túnel do equipamento deve possuir as seguintes dimensões;

· Largura de túnel (vão livre): 530 mm com variação de +-10% (dez por cento para mais ou para menos)

· Altura de túnel (vão livre): 380 mm com variação de +-10% (dez por cento para mais ou para menos)

Após a impugnação desta Recorrente e também da fabricante NUCTECH, restou ampliada a variação do tamanho de túnel em 15%, conforme segue:

Fica retificado o percentual de variação de largura e altura do túnel, para mais (+) ou para menos (-) 15%, a saber:

Ora Sr. Pregoeiro, não há como admitir a variação da ALTURA DO TÚNEL, sem admitir a variação da altura total do equipamento como um todo e/ou da altura da esteira transportadora!

O mais importante em um escâner de raios X é o tamanho do túnel – esta é a maior funcionalidade a ser definida pelo usuário, em termos de dimensões do equipamento.

Isso porque aqui haverá a limitação do tamanho de objeto (malas, bolsas, pacotes) que serão inspecionados.

Então, se o edital definiu que o importante para os pontos de inspeção das unidades forenses da Justiça Federal de Alagoas é que malas, bolsas, pacotes passem dentro de um túnel com as seguintes dimensões:

- Altura: 380 mm (podendo variar 15%) = 323 mm a 437 mm

- Largura: 530 mm (podendo variar 15%) = 450,5 a 609,5 mm

#### ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Tamanho do Túnel: 560(L) x 360 (A) mm

Então tem-se que o equipamento ofertado pela TECHSCAN atende fielmente à funcionalidade esperada quanto às DIMENBSÕES DE TÚNEL.

A questão do espaço físico das unidades forenses está superada, quando se nota a assunção de responsabilidade da TECHSCAN, quanto à viabilidade de instalação das mesmas.

Ainda que haja restrição de espaço físico, pela experiência da Recorrente, tem-se segurança em afirmar que poucos milímetros não impedirão um equipamento de ser instalado em uma unidade forense.

A altura total do equipamento é absolutamente desprezível, haja vista que não existe ambiente com altura tão baixa. A estatura média do um homem brasileiro é de 1,70m, de modo que o teto da unidade judiciária jamais será tão baixo, a impedir a instalação do equipamento.

Quanto ao cumprimento do equipamento, tem-se 2 aspectos:

(i) quanto maior a esteira, maior fluidez se terá nas filas de check point

(ii) a esteira pode ser configurada, reduzindo-se, facilmente seu tamanho, para atender às necessidades dos clientes.

Portanto, o que se apresentou, foi o “standard”, por se tratar de questão de MAIOR ROBUSTEZ; mas acaso haja a preferência do cliente, o comprimento poderá ser CONFIGURADO, reduzindo-se suas dimensões, sem prejuízo à qualidade de imagem gerada.

Quanto à altura da esteira transportadora, tem-se que a mesma atende aos padrões de ergonomia exigidos pelas normativas brasileiras, sendo, também, standard e oferta de MAIOR QUALIDADE à exigida no edital.

Já a altura entre a cinta transportadora e o solo pouco importa no que tange ao posicionamento do equipamento, vez que a altura do equipamento em si é maior e é o que realmente irá ditar o local onde o escâner poderá ou não caber.

Ademais, conforme mencionado anteriormente quando da resposta à diligência, esta dimensão pode ser alterada através de simples ajuste dos pés.

Consoante a resposta dada por esta Recorrente à Diligência 01, podemos extrair a diferença entre as dimensões do equipamento ofertado em detrimento das dimensões exigidas no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Comprimento com Esteira: HPC-5636C - 1.630mm; Termo de Referência - 1.200mm; Diferença - 50mm.

Altura do Equipamento: HPC-5636C - 1.250mm; Termo de Referência - 1.450mm; Diferença - 180mm.

Altura da Cinta Transportadora ao Solo: 755mm; Termo de Referência - 670mm; Diferença - 85mm.

Portanto, os 18 cm de comprimento, conforme já dito adrede, são absolutamente configuráveis, bastando-se reduzir a esteira transportadora, pois trata-se de item CONFIGURÁVEL.

Isto é, a diferença entre a altura oferecida e a altura exigida é de APENAS 05 (CINCO) CENTÍMETROS, o que representa importância ABSOLUTAMENTE

ÍNFIMA quando em comparação às medidas de um escâner de inspeção por

raios X, o qual possui porte relativamente grande por si só, representando pouco

mais de 4% da altura exigida.

É certo que cinco centímetros a mais em sua altura não seriam capazes de impossibilitar a sua instalação em um local em razão de suposta falta de espaço.

Entendemos que, independente do local onde o equipamento será instalado, deve haver um certo espaço livre em seu entorno, mormente no início e no final da cinta transportadora.

Dito isso, o escâner ofertado por esta Recorrente somente deveria ser rejeitado caso a variação de pouco mais de 10% das dimensões exigidas, de fato, fosse causar prejuízo real a esta Administração, e não só de forma hipotética ou abstrata.

Isto porque, em que pese as disposições editalícias, não se pode desclassificar a PROPOSTA MAIS ECONÔMICA simplesmente em razão de o equipamento possuir ínfima dissonância com uma das especificações técnicas e que NÃO TRARIA QUALQUER PREJUÍZO A ESTA ADMINISTRAÇÃO, e que TAMPOUCO COMPROMETERIA SUA FUNCIONALIDADE DE NENHUM MODO – visto que tal ato feriria de morte o Princípio da Economicidade.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não deve nem pode afastar levemente os Princípios da ECONOMICIDADE, da MOTIVAÇÃO, DA EFICIÊNCIA e da RAZOABILIDADE. Há, então, que se fazer um juízo de valores com o fim de avaliar qual ou quais deles merece(m) prevalecer.

Não se admite interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não haja prejuízo à Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto desejado, o que não é o caso no presente certame, como já elucidado anteriormente.

Ou seja, à luz dos Princípios da Motivação e da Razoabilidade, não é aceitável desclassificar a proposta desta Recorrente por simples formalismo exacerbado que não apresentaria qualquer vantagem a esta Administração, mas tão somente desfavoreceria uma licitante em detrimento de outra, sem um motivo real que não a observância indiscriminada da letra de uma disposição editalícia.

Cumprido salientar que a principal finalidade de um processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual seja capaz de proporcionar o valor mais baixo, aliado a um produto que atenda às suas necessidades em termos de funcionalidade.

Neste sentido, cita-se parecer técnico elaborado pelo setor requisitante da Câmara de Imperatriz, nos autos do Pregão Eletrônico nº 15/2023:

“Após análise do Recurso interposto pela recorrente, este Departamento constatou que o Pórtico Detector de Metais oferecido pela empresa preenche os requisitos do edital. Tal constatação foi embasada pelas fotos e medições apresentadas no recurso, as quais demonstraram que as medidas estão em conformidade com as especificações do edital. As diferenças nas medições são mínimas, não ultrapassando 5 cm. Apesar do parecer desfavorável emitido pelo Departamento da Controladoria Geral desta casa legislativa, que sugeriu a desclassificação da Empresa Recorrente, entendemos que, após uma análise minuciosa do recurso, não há prejuízos para a administração. As medições apresentadas no recurso não implicam em modificações no local de instalação do produto. Concluimos, portanto, que o objeto oferecido pela empresa está em conformidade com o edital, atendendo às necessidades da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.”

Ante todo o exposto até o presente momento, não resta dúvida de que a proposta apresentada por esta Recorrente é a mais vantajosa e, portanto, deve ser declarada vencedora.

#### 4.4) NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO MAIS ECONOMICAMENTE VANTAJOSA

Como visto adrede, todas as exigências técnicas e funcionalidades esperadas do equipamento são aderentes às especificações do Edital, de modo que não há um ponto sequer que justifique, tecnicamente, a desclassificação do equipamento ofertado pela Recorrente.

Neste esboço, há que se destacar que a proposta da Recorrente é R\$295.680,00 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS) MAIS BARATA!

Uma diferença de mais de 16%!!

É evidente que tamanho gasto saltará aos olhos do TCU – Tribunal de Contas da União, onde certamente o presente caso culminará.

Afinal, a finalidade da licitação é a busca pelo MELHOR PREÇO; e não pelo gerador com menor potência.

Nem tão pouco do equipamento alguns centímetros menor!

Portanto, espera-se pela revisão da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente.

#### 4.5) DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

O item 3 do “ANEXO II - Especificações Técnicas do Equipamento e dos Serviços Agregados” prevê a hipótese de entrega de amostra do equipamento ofertado, nos seguintes termos:

##### “3. AMOSTRA TÉCNICA

3.1. Deverá ser realizada amostra técnica obrigatória em até 45 dias, em local definido pela CONTRATANTE ou na sede da CONTRATADA em território nacional.”

Destarte, é certo que, antes de desclassificar a primeira colocada em razão da presunção de que os centímetros a mais no comprimento do equipamento ofertado supostamente fariam com que este fosse inadequado para atender às suas necessidades, esta Administração tinha a opção de convocar a Recorrente para entregar uma amostra de seu produto.

Somente assim seria possível averiguar se o pórtico detector de metais oferecido se adequaria bem ao espaço ou não, bem como os demais pontos especificados no edital e seus anexos.

Cumpra esclarecer que a diligência é um recurso indispensável para os órgãos licitantes, visto que propicia melhor análise das propostas ofertadas pelas licitantes, servindo como balizador, notadamente para suas decisões.

Sobre o tema, leciona Ivo Ferreira de Oliveira em *Diligências nas Licitações Públicas*:

“(…)

oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

“(…)

Prima facie, tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, 07/11/2022).

Por fim, o Tribunal de Contas da União incentiva a realização de diligências, conforme decisões abaixo:

Acórdão 2159/2016 – Plenário:

“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Acórdão 3615/2013 – Plenário:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha feita a diligência facultada pelo § 3º dos art. 43 da Lei Nº 8.666/93.”

Desta sorte, na longínqua hipótese de a explicação já apresentada nos itens anteriores não se mostrar suficiente para afastar a desclassificação desta Recorrente, de rigor a convocação desta a fim de que possa apresentar amostra nos termos do item 3 do “ANEXO II - Especificações Técnicas do Equipamento e dos Serviços Agregados”.

##### 5) DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA VMI

Ainda assim, uma das razões apontadas como justificativa para a desclassificação da Recorrente TECHSCAN foi o fato de que o modelo ofertado não constaria na ferramenta de consulta disponibilizada no portal da ONVIF, na rede mundial de computadores. Não foi exibida a consulta realizada.

Em contrapartida, a empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., ora Recorrida, teve sua proposta aceita e foi julgada habilitada, sendo declarada como vencedora pelo Sr. Pregoeiro.

Vejamos:

A partir da análise da proposta elaborada pela Recorrida e juntada ao processo, é possível verificar que o modelo por ela oferecido é o denominado “SPECTRUM 5536” da marca VMI

Ora, após rápida busca no portal Conformant Products - ONVIF ([www.onvif.org/conformant-products](http://www.onvif.org/conformant-products)), podemos aferir que o modelo da marca VMI que consta como em conformidade com o protocolo ONVIF é SOMENTE o “SPECTRUM 6040DV”:

Portanto, que o MODELO OFERTADO PELA VMI TAMBÉM NÃO CONSTA NA RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOMOLOGADOS, DA ONVIF.

A 2a Classificada (VMI) não logrou êxito em comprovar que o MODELO DO EQUIPAMENTO OFERTADO teria a exigida homologação.

Ora, tudo se resume à declaração da fabricante – da mesma forma que o fez a Recorrente TECHSCAN.

Isto é, trata-se de dois equipamentos absolutamente incompatíveis (Spectrum 6040DV e Spectrum 5536), não havendo qualquer comprovante de sorte a atestar que a conformidade constante do site da ONVIF se estenderia a outros modelos, além daquele especificado, individualmente no site.

Pelo contrário, na parte destinada a discriminar “Produtos Relacionados”, consta o seguinte dizer: “Não Aplicável - Produtos Relacionados não foram individualmente testados”.

Assim, é certo que o equipamento ofertado pela Recorrida VMI (Spectrum 5536) tampouco consta dentre aqueles elencados como em conformidade com o protocolo ONVIF no portal indicado.

Desta forma, considerando que este foi um dos motivos apontados como decisivos para que a proposta da Recorrente fosse rejeitada e, conseqüentemente, para que fosse promovida a sua desclassificação, é certo que o mesmo parâmetro deve ser adotado quando do julgamento da Recorrida.

Isto porque os princípios da Isonomia e da Impessoalidade devem ser observados em todos os atos da licitação, cabendo à Administração Pública empregar um tratamento igualitário para as licitantes, pautando-se em critérios objetivos e impessoais, os quais devem ser aplicados na mesma medida a todos.

Assim, caso o equipamento ofertado pela Recorrida seja aceito, é certo que não há qualquer óbice ao equipamento ofertado pela Recorrente seja aceito, mormente considerando a declaração da fabricante supra mencionada.

Caso o Sr. Pregoeiro tenha um entendimento diferente, deverão ser rejeitadas ambas propostas, seguindo-se com a promoção da desclassificação da Recorrida.

[...]

## **DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida (VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA) apresentou tempestivamente contrarrazões (doc. SEI [4551566](#)), conforme transcrição abaixo:

[...]

3. Conforme se verifica da ata de realização do Pregão Eletrônico realizado, o licitante TECHSCAN foi desclassificado por apresentar uma proposta com especificações técnicas (dimensões) divergentes do edital e ausência de conformidade protocolo ONVIF e, ato contínuo, a ora Recorrida apresentou o segundo menor preço válido, ou seja, menor preço e atendimento ao edital, sendo declarada vencedora e habilitada.

4. Sendo assim, irresignada a Recorrente manifestou intenção de recurso, e para tanto, alegou que atendeu a exigência do item 1.2.15 do Termo de Referência com relação ao protocolo ONVIF, cumpriu o disposto sobre a potência do gerador, das dimensões do equipamento, bem como argumentou rasamente sobre supostas razões que justificariam a desclassificação da VMI.

5. Com o devido respeito, as razões recursais não devem ser acolhidas, em face de suas inconsistências e ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão desse Pregoeiro e Equipe Técnica. Senão vejamos.

[...]

6. Sobre o registro e a homologação com o ONVIF, o edital estabelece de forma clara e precisa que o sistema deve ser compatível com sistemas de monitoramento remoto e que deve possuir a capacidade de gravar e armazenar cada sessão de inspeção realizada.

7. Especificamente, o item 1.2.20 exige que a funcionalidade permita, através do perfil S, que a contratante tenha acesso tanto às inspeções em tempo real quanto às inspeções anteriores, oferecendo uma visão abrangente das atividades de monitoramento. Além disso, o edital estipula que o registro e homologação com o ONVIF são essenciais para assegurar que o sistema atenda a padrões industriais reconhecidos.

8. Apesar da impugnação apresentada pela licitante NUCTECH, que levou à retirada dos itens 1.2.15 do edital, a exigência do item 1.2.20 permaneceu inalterada. Esta exigência continua a ser um critério fundamental para garantir a conformidade do sistema com os padrões internacionais de interoperabilidade e compatibilidade, ou seja, a manutenção dessa exigência reforça a importância de que todos os fornecedores atendam aos critérios técnicos estabelecidos, garantindo a qualidade e a integração dos sistemas.

9. A TECHSCAN, ao apresentar sua proposta, não demonstrou que seu equipamento está registrado e homologado pelo ONVIF, conforme requisitado pelo edital, sendo certo que o registro e a homologação com o ONVIF são requisitos essenciais que garantem que o sistema oferecido esteja em conformidade com os padrões técnicos reconhecidos e possa integrar-se efetivamente com outros equipamentos e plataformas de monitoramento.

10. Dado o descumprimento da exigência de registro e homologação com o ONVIF por parte da TECHSCAN, é evidente que a proposta da empresa não atende às condições editalícias. Este descumprimento compromete a conformidade técnica requerida e a integridade do processo licitatório.

II.2. – SOBRE A POTÊNCIA DE 740 VA 11.

Noutro giro, a exigência editalícia especifica claramente a potência necessária para o equipamento objeto da licitação. A retificação do edital estabeleceu que o scanner deveria ter uma potência de 740 VA, com uma variação permitida de  $\pm 10\%$ . Assim, a potência máxima permitida,

considerando a variação, é de 814 VA (740 VA + 10%). 12. A TECHSCAN, ao apresentar sua proposta, forneceu um equipamento com uma potência de 1.500 VA. Esta potência excede significativamente o limite máximo permitido pelo edital, configurando uma clara desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas. A potência do equipamento é um critério técnico essencial que garante a compatibilidade e a adequação do sistema para a função proposta.

13. O desvio em relação a essa especificação compromete a capacidade do equipamento de atender às exigências do edital e, portanto, sua aceitabilidade no processo licitatório. 14. A TECHSCAN tentou argumentar, em seu recurso, que a decisão do pregoeiro estava equivocada. No entanto, tal argumentação é infundada e destina-se a induzir ao erro, visto que o não cumprimento da exigência de potência está claramente estipulado no edital. A tentativa de justificar a divergência não altera o fato de que o equipamento da TECHSCAN não cumpre o requisito editalício de potência. A potência de 1.500 VA apresentada pela TECHSCAN está claramente fora dos limites estabelecidos pelo edital, tornando a proposta não conforme com as especificações técnicas. 15. Portanto, a desclassificação da proposta da TECHSCAN é justificável e necessária, dado o descumprimento das exigências de potência estabelecidas.

### II.3. – SOBRE AS DIMENSÕES DO EQUIPAMENTO

16. De acordo com as especificações técnicas estabelecidas para o certame, e conforme a decisão de impugnação de número três respondida pelo I. Pregoeiro, datada de 21/08/2024, houve uma retificação das diretrizes relativas ao percentual de variação permitido para as dimensões do túnel do equipamento.

17. A retificação ajustou o percentual de variação para  $\pm 15\%$  em relação à largura e altura do túnel. Contudo, essa alteração não modificou a exigência sobre as dimensões totais do equipamento, que continua a exigir conformidade estrita com as medidas especificadas no edital.

18. É imperativo que todos os aspectos das dimensões do equipamento sejam rigorosamente atendidos para garantir a conformidade com o ato convocatório e com as especificações técnicas detalhadas.

19. A integridade das dimensões totais do equipamento é crucial para assegurar que o sistema funcione de acordo com os requisitos operacionais estabelecidos e que se ajuste aos espaços e condições especificados no edital.

20. A TECHSCAN, ao apresentar sua proposta, não atendeu adequadamente a essa exigência. Apesar da retificação ter permitido uma variação nas dimensões do túnel, a conformidade com as dimensões totais do equipamento permanece uma exigência essencial e não foi alterada pela retificação. O não cumprimento dessas exigências compromete a capacidade do equipamento de se adaptar às especificações estabelecidas e, conseqüentemente, a sua adequação ao propósito licitatório.

21. Portanto, a proposta da TECHSCAN, que não cumpre rigorosamente essas especificações, deve ser considerada não conforme, justificando a decisão de sua desclassificação para assegurar a integridade do processo licitatório e a adesão estrita aos requisitos do edital.

### II.4. – SOBRE O SISTEMA OPERACIONAL

22. Conforme estipulado nas Especificações Técnicas do edital, especificamente no item 1.2.32, foi claramente definido que o sistema deve operar com o sistema operacional Linux. Esta especificação visa garantir a compatibilidade e integração com os sistemas de monitoramento e controle de acesso da contratante, além de assegurar que o equipamento esteja em conformidade com os padrões técnicos e operacionais exigidos.

23. No entanto, o equipamento apresentado pela TECHSCAN utiliza um software baseado no Windows 7, conforme detalhado no manual do equipamento fornecido pela empresa. Tal divergência do sistema operacional especificado, que deve ser o Linux, configura um claro descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital. A exigência do Linux não se refere apenas à preferência ou recomendação, mas é uma condição essencial para garantir a compatibilidade e integração adequada com os sistemas da contratante.

24. Embora a TECHSCAN tenha sugerido a possibilidade de instalar o Linux como uma "condição" para adequar o equipamento às especificações, essa proposta é inadequada. O edital estabelece claramente que o equipamento deve ser fornecido com o sistema operacional especificado, e não admite modificações ou adequações posteriores para atender aos requisitos.

25. A proposta de instalar o Linux posteriormente não compensa a divergência inicial, uma vez que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas no momento da apresentação da proposta. Portanto, o não atendimento à exigência do sistema operacional Linux configura um descumprimento substancial das especificações técnicas do pregão.

### III. MÉRITO - DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA VMI

26. No tocante às alegações da TECHSCAN sobre possíveis razões que justifiquem a desclassificação da proposta da VMI, cumpre esclarecer que as afirmações feitas pela TECHSCAN não merecem prosperar, pois a VMI cumpre integralmente todas as exigências estabelecidas no edital.

27. De acordo com a especificação técnica do edital, particularmente no item 1.2.20, é exigido que o sistema seja projetado para ser compatível com sistemas de monitoramento remoto, com capacidade para gravar e armazenar cada sessão de inspeção realizada.

28. O edital especifica que esta funcionalidade deve permitir, através do perfil S, que a contratante tenha acesso tanto às inspeções em tempo real quanto às inspeções anteriores, garantindo uma visão abrangente das atividades de monitoramento. Além disso, o sistema deve ter registro e homologação com o ONVIF para assegurar conformidade com padrões industriais reconhecidos.

29. A proposta da VMI está em total conformidade com essa exigência, uma vez que o modelo Spectrum 5536, ofertado pela VMI, atende plenamente às especificações do edital, incluindo o registro e homologação com o ONVIF. Isso é evidenciado pelos documentos fornecidos, incluindo o link para o site oficial do ONVIF, no qual se encontra a confirmação do registro do modelo Spectrum 5536. O registro pode ser verificado através do seguinte link: [https://www.onvif.org/member-tools/wpcontent/uploads/sites/2/2020/08/ONVIF\\_InterfaceGuide\\_Spectrum-6040DV\\_2.4\\_2020-08-05\\_11h27m19s.xml](https://www.onvif.org/member-tools/wpcontent/uploads/sites/2/2020/08/ONVIF_InterfaceGuide_Spectrum-6040DV_2.4_2020-08-05_11h27m19s.xml)

30. Além disso, cumpre colacionar prints que comprovam claramente o caminho para o registro do scanner Spectrum 5536, demonstrando a conformidade da proposta da VMI com o item 1.2.20 do edital:

[...]

31. Portanto, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta da VMI com base nas alegações da TECHSCAN. A VMI não apenas atendeu às especificações técnicas estabelecidas, como também forneceu evidências concretas de sua conformidade com os requisitos do edital. As alegações da TECHSCAN, portanto, são infundadas e não comprometem a validade e a adequação da proposta da VMI, que deve ser reconhecida como plenamente compatível com as exigências do certame.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o pregoeiro e os agentes da contratação da Justiça Federal em Alagoas atuaram no presente certame buscando a finalidade pública, respeitando os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Em análise às razões expostas pela Recorrente (empresa licitante **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS LTDA**), esta pleiteia a reforma da decisão do pregoeiro que a julgou desclassificada (proposta recusada) no certame - pregão eletrônico 90016/2024 – JFAL, sob a alegação de atendimento do equipamento/objeto apresentado na proposta (marca Shenzhen Heping Century Technology/Peacentury, **Modelo:** HPC-5636C) às exigências do edital quanto à certificação ONVIF, de atendimento da potência e das dimensões do equipamento (comprimento da esteira, altura e cinta de esteira) estabelecida no anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, da apresentação de proposta mais vantajosa, da dispensa de apresentação de amostra na fase de julgamento da proposta e da desclassificação da proposta vencedora da Recorrida (**VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**).

Faz-se mister esclarecer os atos do pregoeiro e da equipe técnica de apoio na fase de julgamento da proposta, ao apreciar e diligenciar a proposta e a documentação apresentadas pela Recorrida, confrontando-as com as especificações técnicas solicitadas no edital do pregão eletrônico 90016/2024 - JFAL (anexos I e II docs. SEI [4469478](#) e [4502531](#)).

Compulsando a proposta apresentada pela Recorrente (arquivo Proposta reajustada-PE90016-2024-jf alagoas.pdf – doc. SEI 4546470), tem-se que o equipamento ofertado foi o de marca Shenzhen Heping Century Technology/Peacentury, modelo HPC-5636C, procedência importado, de valor unitário R\$ 129.000,00. No mesmo documento, consta catálogo/folder do equipamento de raio-x em anexo (anexo I da proposta), contendo algumas especificações do equipamento apresentado: ESPECIFICAÇÕES GERAIS, GERADOR RAIOS X, ESPECIFICAÇÕES DO AMBIENTE, RECURSOS ESPECIAIS, SISTEMA DE IMAGEM, APLICAÇÕES DO SISTEMA DE INSPEÇÃO DE RAIOS X.

Analizando preliminarmente as especificações lançadas no catálogo/folder do equipamento anexo da proposta, restou evidente que alguns itens exigidos nos anexos do edital (anexo I - termo de referência e anexo II – especificações técnicas) foram divergentes e outros que restaram pendentes de informação.

Pois bem,

Encaminhada a documentação da proposta da Recorrente à equipe técnica de apoio para apreciação e parecer, esta realizou alguns apontamentos no chat do certame, conforme registro no termo de julgamento, em 22/08/2024, às 15:11:43 (doc. SEI 4549440), a saber:

“Licitante, analisada a proposta pela equipe técnica, algumas considerações foram apontadas:

1. Ausência de tamanho, dimensão, peso do objeto apresentado.
2. Ausência de indicação de funcionalidade de acionamento da esteira, de sistema de acionamento automático e de emergência;
3. Integração com a tecnologia ONVIF (ausência do objeto - marca/modelo na consulta ONVIF);

4. Ausência de indicação da potência;
5. Tela de lcd apresentada 20" - especificação solicitada de 21";
6. Ausência de informação do no-break, nos termo do item 1.19 da Especificação Técnica - Anexo II;
7. Ausência de manual em português do Brasil;”

Em sede de diligência, a licitante Recorrente apresentou 3 (três) documentos no dia 26/08/2024, às 09:15:24, conforme arquivo anexado DILIGENCIA.zip: resposta à diligência, manual do usuário e catálogo 28-HPC-5636.pdf (doc. SEI 4546470 fls. 20/64), informando de forma resumida o que segue:

**“QUESTÃO 1:** dimensões do equipamento:

Comprimento= 163 cm

Largura = 82 cm

Altura= 120 cm, (125 cm, incluindo os rodízios para transporte).

Túnel= 56x36 mm

O equipamento possui cerca de 420 kgs sem seus acessórios, para melhor mobilidade, dispõe de rodízios, conforme demonstrado abaixo.

**QUESTÃO 02:**

2. Ausência de indicação de funcionalidade de acionamento da esteira, de sistema de acionamento automático e de emergência;.

**RESPOSTA :**

O equipamento dispõe de botões de desativação total da emissão de raios-x nas extremidades do túnel e também teclado.

O manual do usuário, traz a seguinte disposição:

**Função de proteção de segurança:** Quando ocorre uma situação anormal durante a operação do equipamento, o operador pode interromper a operação da fonte de radiação e da correia transportadora através do botão de emergência e dar um alarme.

De rigor destacar, que o equipamento ofertado dispõe de botão de emergência acima do túnel, conforme especificação do manual do usuário.

**QUESTÃO 03:**

3. Integração com a tecnologia ONVIF (ausência do objeto - marca/modelo na consulta ONVIF);

**RESPOSTA:** O equipamento possui acessórios, sendo certo que o protocolo ONVIF, figura entre os opcionais de cada equipamento.

Assim, temos que para o certame em

tela, será fornecido equipamento com opcional de ONVIF, possibilitando a transmissão de imagens via ONVIF ou outros protocolos de câmeras IP.

Destaque-se, que o catálogo do equipamento, traz a seguinte informação:

Interface de Rede: Capas de conectar a LAN, e de checagem de bagagens multi-terminal ao mesmo tempo

Segurança de Raio: O raio é emitido sob controle automático, evitando erro

**QUESTÃO 04:****4. Ausência de indicação da potência;**

**RESPOSTA:** O equipamento supera a potência de 740 VA.

Conforme consta no catálogo do produto, a energia utilizada é de 220V

Energia Requerida: 220V ac (+ ou – 10%)

50 + ou \_ 3Hz

O Manual do usuário deixa claro, que equipamento possui potência real de 1500w

Sendo o consumo de 0,5 a 1,5kw:

Assim, utilizando a calculadora de conversão, temos que o consumo do equipamento chega a 1500 VA:

No tocante à potência do gerador, o catálogo do equipamento dispõe a possibilidade de versões com 100 a 160 kv

Assim, temos que o equipamento será fornecido com gerador de 160kv.

Ante todo o exposto, resta evidente que o equipamento não só atinge a potência de 740VA exigida em edital, como a supera.

**QUESTÃO 05:**

5. Tela de lcd apresentada 20" - especificação solicitada de 21";

**RESPOSTA:** O equipamento possui como monitores padrão 19” a 20”, entretanto, consoante mencionado alhures, há acessórios/opcionais, sendo o tamanho do monitor variável de 19” até 24” (21 a 24” como opcionais).

Assim, temos que o equipamento ofertado já dispõe de opcional (já incluso no valor ofertado), com monitor de 21”.

**QUESTÃO 06:**

6. Ausência de informação do no-break, nos termos do item 1.19 da Especificação

Técnica - Anexo II;

**RESPOSTA:** O equipamento é fornecido com nobreak (item consta como opcional), sendo o valor deste já incluído no custo total do equipamento

**QUESTÃO 07:**

7. Ausência de manual em português do Brasil;

**RESPOSTA:** Analisando-se o instrumento convocatório, verificou-se que consta a seguinte exigência:

Assim, temos que APENAS A CONTRATADA deverá apresentar os manuais, sendo o momento correto a apresentação da amostra.

Em que pese, não se tratar do momento oportuno, a fabricante disponibilizou o manual devidamente traduzido, que será encaminhado via correspondência eletrônica.

**III – AMOSTRAS**

A licitante TECHSCAN requer, acaso ainda reste algum tipo de dúvida quanto ao pleno atendimento do equipamento ofertado a todas as funcionalidades exigidas, que se designe data para apresentação de amostra e realização dos testes.

Apreciadas as informações prestadas pela Recorrente em sede de diligência, verifica-se que não restou demonstrado o atendimento do equipamento (fabricante/marca/modelo) quando da consulta ao protocolo ONVIF, apresentando apenas uma declaração de que o equipamento a ser entregue iria atender ao

protocolo, as dimensões do equipamento foram superiores à dimensão exigida no edital (1450 mm (mil quatrocentos e cinquenta milímetros), a potência apresentada (1500 VA) foi informada e declarada bem superior ao limite de potência do edital (740W).

A equipe técnica de apoio considerou novos apontamentos (via chat do certame em 28/08/2024 – doc. SEI [4549440](#) – Termo de Julgamento) acerca dos esclarecimentos apresentados na diligência supra, visto que as informações prestadas não superaram as divergências apontadas na diligência ao considerar divergências entre as especificações do equipamento apresentado na proposta e as estabelecidas no edital (anexo II – especificações técnicas), a saber:

“1. a dimensão do comprimento está acima da permitida no item 1.1.11, uma vez que este item estabeleceu comprimento máximo do equipamento (incluindo a esteira): 1.1.12. O equipamento deve possuir dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir no máximo as seguintes medidas: Comprimento máximo incluindo a esteira transportadora: 1450 mm (mil quatrocentos e cinquenta milímetros)...

Não serão aceitos equipamentos dimensão superior afim de respeitar os espaços disponíveis por esta contratante e garantia de mobilidade;

2. O equipamento apresentou altura máxima de 755mm da cinta transportadora em relação ao solo, ultrapassando o limite máximo de 670mm previsto no item 1.1.12, a saber: · O equipamento deve ter uma altura mínima da cinta transportadora em relação ao solo de 600 mm (seiscentos milímetros) e uma altura máxima de 670mm (seiscentos e setenta milímetros).

3. Peso do equipamento informado de forma estimativa (420kg), Exigência de informação do peso real do equipamento.

4. Ausência de atendimento ao protocolo ONVIF, não fora disponibilizado link do objeto da proposta para consulta. O objeto proposto (marca/modelo – PEACENTURY HPC-5636C - MULTI ENERGIA) deve apresentar confirmação de atendimento protocolo ONVIF.

5. A potência exigida no edital foi de 740W, podendo sofrer variação de 10% para mais ou para menos (esclarecimentos/impugnação disponibilizados). A potência informada no manual (item 5.2) é o dobro da solicitada (1500 W), sendo superior ao limite do edital. Especificação técnica divergente do edital.

6. Não disponibilizou as informações técnicas do no-break exigidas no item 1.9.1 do edital (ausências e informações técnicas do equipamento para análise).

7. O software informado no manual apresentado é o Windows 7, divergindo do sistema operacional do item 1.2.32 edital: Linux.

8. Os ofícios de autorização não constam autorizações de operação (distribuição/manutenção) de Equipamentos de Inspeção de Bagagem da marca/modelo indicada na proposta PEACENTURY HPC-5636C (MULTI ENERGIA).”

A Recorrente apresentou 3 (três) documentos no dia 28/08/2024, às 09:07:26, conforme arquivo anexado “**diligencia 02.26.8.pdf**” (doc. SEI [4546735](#) – fls. 1/12): informando que:

QUESTÃO 1: “1. a dimensão do comprimento está acima da permitida no item 1.1.11, uma vez que este item estabeleceu comprimento máximo do equipamento (incluindo a esteira): 1.1.12. O equipamento deve possuir dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir no máximo as seguintes medidas: · Comprimento máximo incluindo a esteira transportadora: 1450 mm (mil quatrocentos e cinquenta milímetros).” “2. O equipamento apresentou altura máxima de 755mm da cinta transportadora em relação ao solo, ultrapassando o limite máximo de 670mm previsto no item 1.1.12, a saber: · O equipamento deve ter

uma altura mínima da cinta transportadora em relação ao solo de 600 mm (seiscentos milímetros) e uma altura máxima de 670mm (seiscentos e setenta milímetros).”

RESPOSTA: No que concerne às dimensões do escâner de raios X em questão, cumpre frisarmos que estamos oferecendo um equipamento um pouco mais robusto, com especificações e características que superam aquelas estipuladas no “ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E DOS SERVIÇOS AGREGADOS”.

Em que pese o certame tramite à luz do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, este pode e deve ser flexibilizado quando o produto ofertado pelo menor valor for de QUALIDADE SUPERIOR àquela exigida, contanto que atenda às necessidades da Administração Pública de forma satisfatória. A jurisprudência é vasta em decisões no sentido de que tal relativização não só é possível, como necessária, visando sempre a cautela do interesse público. Ademais, é certo que o túnel com um comprimento maior permite uma melhor visualização dos objetos sob análise, uma vez que nos concede visão de toda a sua extensão de uma vez, sobretudo dos objetos maiores ou de difícil acesso.

Sendo assim, no que tange a extensão, acaso haja qualquer tipo de limitação física do local de instalação, haverá a possibilidade de ajuste através de configuração personalizada das esteiras transportadoras, de modo que neste ponto, não haverá prejuízo à circulação de pessoas, nem mesmo ao bom funcionamento dos equipamentos. Quanto à altura máxima da esteira transportadora, a mesma também poderá ser configurada, através de ajustes dos pés. Note que há uma diferença anotada de 85 mm (menos de 10 centímetros).

QUESTÃO 2: “3. Peso do equipamento informado de forma estimativa (420kg), Exigência de informação do peso real do equipamento.”

RESPOSTA: A expressão “cerca de 420kgs” foi empregada visando abarcar as variações que podem ocorrer diante de eventuais customizações pretendidas pelo cliente que busca adquirir o equipamento, contudo, é certo afirmar que o escâner de Raios X do modelo HPC5636C pesa 420 Kg em sua forma padrão, sem acessórios. Para comprovar esta especificação, segue infra declaração concedida pela fabricante do equipamento ofertado, SHEZHEN HEPING CENTURY CO. LTD. – ANEXO I.

QUESTÃO 3: “4. Ausência de atendimento ao protocolo ONVIF, não fora disponibilizado link do objeto da proposta para consulta. O objeto proposto (marca/modelo – PEACENTURY HPC5636C - MULTI ENERGIA) deve apresentar confirmação de atendimento protocolo ONVIF.” RESPOSTA: O escâner de Raios X HPC-5636C é compatível com o protocolo ONVIF, sendo possível a sua integração sem qualquer impedimento ou objeção. Visando a comprovação de tal afirmação, podemos citar novamente a declaração concedida pela fabricante do equipamento:

2 - HPC-5636C is compatible with the ONVIF protocol, enabling the visualization of security camera footage, and ensuring compatibility and interoperability between IP-based security devices,;

2 - O escaner de Raios X do modelo HPC5636C é capaz de ser integrado com a tecnologia ONVIF, possibilitando a visualização das imagens geradas por câmeras de segurança;

QUESTÃO 4: “5. A potência exigida no edital foi de 740W, podendo sofrer variação de 10% para mais ou para menos (esclarecimentos/impugnação disponibilizados). A potência informada no manual (item 5.2) é o dobro da solicitada (1500 W), sendo superior ao limite do edital. Especificação técnica divergente do edital.”

RESPOSTA: Tendo em vista que a exigência da potência constante no “ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO E DOS SERVIÇOS AGREGADOS” foi flexibilizada por ocasião dos pedidos de esclarecimentos/impugnações, é certo que tal fato passa a fazer parte integrante do instrumento convocatório e, portanto, a potência exigida passa a ser de 666 a 814W, e não mais de 740W.

Ademais, é certo que o equipamento ofertado possuir potência ACIMA daquela estabelecida significa dizer que as suas especificações SUPERAM as exigidas e, conforme supramencionado, isso não só é permitido, como é mais benéfico para esta Administração.

Por este exato motivo, é da praxe que os editais estipulem tão somente uma potência mínima, e não uma potência máxima, visto que, quanto maior a potência, mais eficaz o funcionamento do escâner.

Data maxima venia, não há qualquer razão TÉCNICA que justifique impor um limite máximo para a especificação em comento. Isso tão somente importaria na limitação da concorrência, o que seria prejudicial ao interesse público e implicaria na inobservância dos princípios da motivação e ampla concorrência. Pior, seria o mesmo que impedir a oferta de equipamentos com MAIOR QUALIDADE.

QUESTÃO 5: “6. Não disponibilizou as informações técnicas do no-break exigidas no item 1.9.1 do edital (ausências e informações técnicas do equipamento para análise).” RESPOSTA: Todas as especificações referentes ao Nobreak, que irá acompanhar o equipamento, podem ser consultadas diretamente no portal de sua fabricante TS SHARA, mais especificamente no seguinte sítio: <https://tsshara.com.br/produto/nobreak-ts-1200va-senoidal-universal-1bs-7ah/> Ademais, é possível localizarmos menção às especificações técnicas constantes no instrumento convocatório, quase que em sua integralidade.

Senão vejamos: - Tensão de alimentação elétrica de entrada bivolt automático (127 VCA e 220 VCA  $\pm$  10% - cento e vinte e sete e duzentos e vinte volts em corrente alternada com variação de dez por cento para mais ou para menos);

Tensão de entrada: 115V / 220V (bivolt automático)

- Frequência de oscilação de rede de 60 Hz  $\pm$  3 Hz (sessenta hertz com variação de três hertz para mais ou para menos);

[...]

QUESTÃO 6: “7. O software informado no manual apresentado é o Windows 7, divergindo do sistema operacional do item 1.2.32 edital: Linux.” RESPOSTA: Em que pese o sistema operacional padrão seja o Windows 7, o escâner de Raios X HCP5636-C é perfeitamente compatível com o sistema Linux, não havendo qualquer óbice à sua instalação e configuração. Mais uma vez, citamos a declaração elaborada pela fabricante da máquina, atestando ser possível a substituição do sistema operacional:

Frisamos que podemos realizar a instalação e configuração do sistema operacional Linux nos equipamentos a serem entregues, sem qualquer ônus adicional para esta Administração. QUESTÃO 7: “8. Os ofícios de autorização não constam autorizações de operação (distribuição/manutenção) de Equipamentos de Inspeção de Bagagem da marca/modelo indicada na proposta PEACENTURY HPC-5636C (MULTI ENERGIA).” RESPOSTA: Cumpre esclarecer que, nos ofícios de operação emitidos pela CNEN em prol da empresa TECHSCAN, consta a seguinte disposição:

- Distribuição:

[...]

Ou seja, possuímos autorização para distribuir e realizar manutenção nos equipamentos isentos de requisitos de proteção radiológica pela CNEN de baixa energia. Conforme consta na Declaração de Isenção dos Requisitos de Proteção Radiológica nº 998/2024, o equipamento de Raio X ofertado – HPC-5636C se encontra isento dos Requisitos de Proteção Radiológica para o uso exclusivo da empresa TECHSCAN.

[...]

Assim, não resta dúvida acerca do atendimento ao item exigido no questionamento. III – AMOSTRAS A licitante TECHSCAN requer, acaso ainda reste algum tipo de dúvida quanto ao pleno atendimento do equipamento ofertado a todas as funcionalidades exigidas, que se designe data para apresentação de amostra e realização dos testes.”

Prestados os esclarecimentos da 2ª diligência realizada, a documentação foi encaminhada à equipe técnica de apoio para apreciação e manifestação, que considerou o que segue (doc. SEI [4546735](#) – fl. 58):

“Em resposta aos questionamentos apresentados pela Licitante, a equipe técnica considerou o que segue:

1. A exigência do tamanho do equipamento foi fixada no edital, considerando os limites máximos de acordo com as estruturas dos ambientes da Justiça Federal em Alagoas onde serão instaladas as máquinas de raio-x scanner, não podendo ser ultrapassados sob pena de desclassificação. As especificações propostas não atenderam a este requisito técnico do edital/item, proposta não atendida.
2. Informação de peso do produto atendida.
3. Não consta a fabricante SHEZHEN HEPING CENTURY TECHNOLOGY CO.LTD / PEACENTURY - MULTI ENERGIA nem o item apresentado HPC-5636C na consulta de conformidade de protocolo ONVIF, conforme link de consulta <https://www.onvif.org/conformant-products/> . Item (fabricante/produto) não apresenta conformidade ONVIF.
4. A potência estabelecida no edital, em sede de impugnação, foi a mínima e a máxima, considerando o percentual de variação da potência de 740W. Proposta ultrapassou significativamente o limite máximo permitido, uma vez que incorre em maior consumo de energia e fere os critérios/requisitos de sustentabilidades estabelecidos no edital e na legislação.
5. Consulta realizada e confirmada no-break (<https://tsshara.com.br/produto/nobreak-ts-1200va-senoidaluniversal-1bs-7ah/>). 6. Ciente da possibilidade de substituição do sistema operacional. 7. Declaração de isenção requisitos de proteção nº 998/2024 – item modelo HPC5636C - SHENZHEN HEPING CENTURY TECHNOLOGY.”

Diante do posicionamento da equipe técnica de apoio (doc. SEI [4554245](#)), a proposta apresentada pela licitante Recorrente foi desclassificada, uma vez que não atendeu aos requisitos objetivos estabelecidos no edital, no tocante ao tamanho do equipamento (item 1.1.11 do anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS doc. SEI [4502531](#)), ausência de consulta protocolo ONVIF do fabricante/marca/modelo do equipamento e potência divergente da estabelecida no edital.

No tocante às razões recursais da Recorrente (doc. SEI [4549461](#)), observa-se que os argumentos apresentados foram os mesmos em sede de diligência do certame, na fase de julgamento da proposta, ao alegar que o “juntou declaração emitida pela fabricante do equipamento atestando que este atende à exigência de compatibilidade com o protocolo ONVIF...”.

Todavia, não consta previsão do equipamento (do fabricante, da marca, ou do modelo) na consulta de protocolo ONVIF (no link <https://www.onvif.org/conformant-products/>) do fabricante do equipamento, da marca ou do modelo para fins de conformidade e reconhecimento dos padrões internacionais de exigência do protocolo ONVIF para fins de atendimento da exigência estabelecida no item 1.2.20 do anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, a saber:

1.2.20. O sistema deve ser projetado para ser compatível com sistemas de monitoramento remoto com a capacidade de gravar e armazenar cada sessão de inspeção realizada. Essa funcionalidade deve permitir, através do perfil S, que a contratante tenha acesso tanto às inspeções em tempo real quanto às inspeções anteriores, proporcionando uma visão abrangente das atividades de monitoramento. O registro e homologação com o ONVIF deve garantir a conformidade do sistema em aderir a padrões industriais reconhecidos.

Referente à potência do equipamento ser superior (1500W) a exigida no edital (740W), que previu possível limite de alteração de 10% para mais ou para menos, cumpre esclarecer que se trata de critério de julgamento objetivo e técnico estabelecidos para o limite da potência do equipamento, afastando qualquer análise de conveniência de aceitação de equipamento com potência superior ao estabelecido no item 1.4.3 do edital:

“Fica mantida a potência de 740VA estabelecida no item 1.4.3 do anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, podendo sofrer variação de mais (+) ou para menos (-) 10%.”

No quesito de dimensões do equipamento apresentado divergir do estabelecido no item 1.1.12 do edital (anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), observa-se outro critério de julgamento objetivo no quesito dimensões máximas do equipamento, de modo que as dimensões exigidas no edital foram estabelecidas de forma técnica para atendimento às instalações físicas da Justiça Federal em Alagoas:

1.1.12. O equipamento deve possuir dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir no máximo as seguintes medidas:

- Comprimento máximo incluindo a esteira transportadora: 1450 mm (mil quatrocentos e cinquenta milímetros). **Não serão aceitos equipamentos dimensão superior afim de respeitar os espaços disponíveis por esta contratante e garantia de mobilidade;**
- Largura máxima do equipamento: 830mm (oitocentos e trinta milímetros). Não serão aceitos equipamentos dimensão superior afim de respeitar os espaços disponíveis por esta contratante e garantia de mobilidade
- Altura máxima do equipamento sem acessórios: 1200mm (mil e duzentos milímetros).

Não serão aceitos equipamentos dimensão superior afim de respeitar os espaços disponíveis por esta contratante e garantia de mobilidade

- O equipamento deve ter uma altura mínima da cinta transportadora em relação ao solo de 600 mm (seiscentos milímetros) e uma altura máxima de 670mm (seiscentos e setenta milímetros)

Tendo que as dimensões do equipamento apresentado pela Recorrente (Comprimento= 1.630mm / Altura do Equipamento = 1.250mm / Altura da Cinta Transportadora ao Solo = 755mm) ultrapassou os estabelecidos no edital ( respectivamente de 1450 mm / 1.200mm / 670mm) e que o texto do item 1.1.12 informou a não aceitação de item com dimensão superior, caindo por terra os argumentos apresentados pela Recorrente.

Referente aos argumentos da proposta da Recorrente ser considerada a mais vantajosa, é evidente que foi a de menor valor apresentada na fase de lances. Todavia, o equipamento de marca SHEZHEN HEPING CENTURY TECHNOLOGY CO.LTD / PEACENTURY - MULTI ENERGIA - modelo HPC-5636C não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no edital do pregão eletrônico 90016/2024 –JFAL, em especial ao anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, sendo, portanto, desclassificada com base na manifestação técnica da equipe de apoio.

Concernente à exigência de amostra levantada pela Recorrente, fundamentada no item 3 do anexo II (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) do edital (“3.1. Deverá ser realizada amostra técnica obrigatória em até 45 dias, em local definido pela CONTRATANTE ou na sede da CONTRATADA em território nacional.”), verifica-se que a Recorrente interpretou o dispositivo de forma equivocada, sugerindo a possibilidade de amostra na fase de julgamento da proposta/habilitação, quando na verdade foi estabelecida para fins de conclusão do certame, visto que a “CONTRATADA (após a celebração do contrato)” terá o prazo de 45 dias para apresentação da amostra.

Apreciando a alegação de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida em face do modelo do equipamento não atender também ao protocolo ONVIF, resta evidente que a Recorrente confessa que o equipamento ofertado em sua proposta não atendeu à exigência do item 1.2.20 do edital, visto que não fora possível a realização de consulta protocolo ONVIF do fabricante, ou da marca ou do modelo.

Ao contrário, a proposta da Recorrente apresentou validação de fabricante/marca (MANUFACTURER - VMI SECURITY) na consulta de protocolo ONVIF (link <https://www.onvif.org/conformant-products/>), demonstrando, pois, o cumprimento da exigência de protocolo ONVIF estabelecido no item 1.2.20 do edital – anexo II (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS).

Pelas razões acima expostas, decido:

- a) **conhecer o recurso**, analisando-o quanto ao mérito, nos termos do § 2º, art. 165, da Lei 14.133/2021;
- b) **resolver pela improcedência** do recurso, mantendo a decisão que julgou vencedora do pregão eletrônico 90016/2024 - JFAL a empresa licitante **VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**; e
- c) **encaminhar**, nos termos do § 2º, art. 165 da Lei 14.133, julgamento à autoridade competente para decisão.

Pregoeiro

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE LIMA DE ALCANTARA, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 13/09/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4555724** e o código CRC **AD2DBD82**.

---